

INTERSEXUALIDADE: RECONHECIMENTO DO TERCEIRO SEXO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

INTERSEXUALITY: RECOGNITION OF THE THIRD SEX IN THE PERSONALITY LAW

Valéria Silva Galdino Cardin*

Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos Santos**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Dos direitos da personalidade. 3 Do reconhecimento da sexualidade como um direito da personalidade decorrente do direito à identidade. 4 A abordagem médica da intersexualidade. 5 Do reconhecimento do terceiro sexo. 6 Conclusão. Referências

RESUMO: A intersexualidade é uma condição física-biológica sob a qual o indivíduo apresenta características relacionadas a ambos os sexos, não podendo, portanto, ser enquadrado nem como feminino e nem como masculino. Cediço que os direitos da personalidade tutelam os direitos considerados essenciais à manutenção da dignidade humana e ao livre e pleno desenvolvimento do indivíduo, tem-se que a sexualidade deve ser encarada como um direito personalíssimo. Atualmente, os corpos intersexos são tratados como doentes e, em virtude disso são submetidos à cirurgias para “correção dos órgãos sexuais”. Além disso, inexistem, no Brasil, legislações que tratem do assentamento civil destas pessoas. Diante disso, o presente estudo se propõe a investigar a interferência da sexualidade na formação do ser humano e a possibilidade do reconhecimento do terceiro sexo pelo ordenamento jurídico brasileiro à luz da dignidade humana e dos direitos da personalidade, como medida de reconhecimento das pessoas intersexo. Utilizou-se da metodologia teórica bibliográfica mediante a consulta em legislações, doutrinas, artigo e sites relacionados à temática proposta.

Palavras-chave: intersexo. direitos da personalidade. terceiro sexo.

* Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa; Doutora e mestre em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP); Docente da Universidade Estadual de Maringá e no Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR); Pesquisadora e Bolsista Produtividade em Pesquisa do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI); Advogada no Paraná.

** Mestranda em Ciências Jurídicas, com ênfase em Direitos Da Personalidade, pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR (Bolsista CAPES/PROSUP). Especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Graduada em Direito pela mesma instituição (Bolsa ProUNI). Membro do grupo de pesquisa “Proteção Integral da Pessoa: Interações dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”. Advogada.

Artigo recebido em 31/01/2020 e aceito em 18/03/2021.

Como citar: CARDIN, Valéria Silva Galdino; SANTOS, Jamille Bernardes da Silveira Oliveira dos. Intersexualidade: reconhecimento do terceiro sexo à luz dos direitos da personalidade. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 24, n. 39, p. 343-366. jan./jun. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

ABSTRACT: *Intersexuality is a physical-biological condition under which the individual has characteristics related to both sexes, therefore, it cannot be framed either as a female or as a male. Granted that the rights of the personality protect the rights considered essential to the maintenance of human dignity and to the free and full development of the individual, sexuality must be seen as a very personal right. Currently, intersex bodies are treated as sick and, as a result, undergo surgery for “correction of sexual organs”. In addition, there are no laws in Brazil dealing with the civil settlement of these people. In light of this, the present study aims to investigate the interference of sexuality in the formation of human beings and the possibility of the recognition of third sex by the Brazilian legal system in the light of human dignity and personality rights, as a measure of recognition of intersex people. The bibliographic theoretical methodology was used by consulting legislation, doctrines, articles and websites related to the proposed tenatic.*

Keywords: *intersex. personality rights. third sex.*

INTRODUÇÃO

A concepção do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral dos direitos da personalidade torna possível o reconhecimento do indivíduo em sua totalidade e impõe ao Estado a garantia da proteção passiva e ativa de todo elemento que se demonstre como essencial para o livre e pleno desenvolvimento do ser humano.

Esta noção não é unânime e enfrenta resistência sob o argumento de que a partir disto haveria uma banalização do princípio da dignidade da pessoa humana e, portanto, apenas seriam considerados como direitos da personalidade os positivados na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, conforme será melhor explanado no tópico que trata dos direitos da personalidade.

Assim, se de um lado este posicionamento se preocupa em garantir a segurança jurídica e preservar o princípio maior da dignidade da pessoa humana, de outro, ele se mostra reducionista e não oferece proteção satisfatória à personalidade humana, em especial, no que se refere ao seu desenvolvimento. Isso porque, a noção do que é essencial e necessário à manutenção da sua dignidade humana compete apenas ao próprio indivíduo se manifestar.

A partir desta crítica, expõe-se a situação das pessoas intersexo que possuem ambiguidade genital, mas especificamente, dos recém-nascidos sob esta condição, os quais, em decorrência de fatores de ordem físico-biológica, não podem ser enquadrados nem como feminino ou masculino, uma vez que, no Brasil, o sexo de uma pessoa é definido com base nos aspectos físicos dos seus órgãos sexuais.

A dificuldade do reconhecimento destas pessoas está no fato de que, atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei

n.º 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), exige que no momento do assentamento do registro civil, os genitores indiquem o nome e sexo da criança, sem, contudo, mencionar quais os sexos serão considerados válidos. Entretanto, na prática, observa-se que apenas é possível o reconhecimento de corpos que possam ser definidos como feminino ou masculino.

Verifica -se que a lacuna legal no que se refere ao registro de nascimento das pessoas intersexo está intrinsecamente ligada ao reconhecimento da sexualidade como um direito da personalidade, haja vista que, por meio desse entendimento, tornaria-se inadmissível a modificação dos corpos intersexo sem o consentimento do paciente e, em se tratando de menor, os pais teriam o seu poder familiar limitado pelo princípio do melhor interesse da criança, o qual deveria ser invocado para assegurar que nenhuma medida médica de cunho inaviso e irreversível seja tomada, com o intuito de permitir ao menor, quando capaz, que decida sobre o seu próprio corpo.

A intersexualidade é um fenômeno social - ela ocorre e existe - contudo, poucas são as pesquisas que abordam esta questão, principalmente na seara do direito, o que colabora para que estas pessoas sejam marginalizadas social e juridicamente.

O presente estudo se divide em quatro tópicos: o primeiro buscar conceituar e apresentar os fundamentos dos direitos da personalidade; o segundo tem por finalidade expor a sexualidade como um direito da personalidade; posteriormente, conceitua-se o que é a intersexualidade e qual a atual abordagem médica acerca dessa; e por fim, o último tópico trata da possibilidade do reconhecimento do terceiro sexo à luz dos direitos da personalidade como mecanismo de proteção das pessoas intersexuais.

A metodologia utilizada é a teórica, por meio de pesquisa bibliográfica em revistas científicas como a *Jurídica da Cesumar*, por contemplarem relevante arcabouço no que tange aos estudos voltados aos direitos da personalidade. Pesquisa em Revistas como a *Direito em Debate*, *Argumentum*, *Brasileira de Direito*, entre outras, dada as pesquisas voltadas para o estudo dos direitos humanos e fundamentais e, a *Revista Cadernos Pagu*, em virtude de sua ampla publicação em temáticas voltadas ao estudo de gênero. A pesquisa também contemplou plataformas de busca de artigos em língua estrangeira, como a plataforma da biblioteca virtual da Unicesumar, a SSRN, entre outras, além de sites de notícias, leis e doutrina voltadas para a temática.

1 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Para a Psicologia, a personalidade “é uma estrutura dinâmica integrativa e integrante, que assegura uma unidade relativa e a continuidade no tempo do conjunto dos sistemas que explicam”, bem como “as particularidades próprias de um indivíduo, de sua maneira de sentir, de pensar, de agir e de reagir em situações concretas”. (VALLADON, 1988, p. 1).

Por sua vez, para o Direito, o conceito de direitos da personalidade associa-se à ideia de “faculdade, assegurada a qualquer pessoa, de que sua personalidade possa se desenvolver em seus aspectos físicos, psíquicos e morais, de forma plena e com a mais ampla liberdade possível” (BARRETO; SANTOS, 2006, p. 475).

Desse modo, os direitos de personalidade são, em resumo, aqueles que derivam da personalidade de cada indivíduo e abrangem os direitos relacionados à individualidade e à própria condição de ser humano, com destaque ao direito à vida, à integridade física e psíquica, ao próprio corpo, à privacidade e intimidade, ao nome, à imagem, à honra, à voz, à propriedade intelectual, entre outros (SCHEIBE; SILVA FILHO, 2010, p. 155). O Código Civil destacou que tais direitos “são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

Dirceu Pereira Siqueira e Robson Aparecido Machado (2018) discorrem que os direitos da personalidade começam e terminam com o indivíduo e, portanto, caberia renúncia ao exercício destes, entretanto, não a renúncia ao direito em si. Para os autores, os direitos da personalidade não estão apenas ligados à individualidade, mas também à liberdade e dignidade, vez que são inatas à pessoa humana.

A tipificação dos direitos da personalidade exige uma compreensão “operacionalizada em conjunto com a proteção de um direito geral de personalidade (um e outro se completam). Onde não houver previsão tipificada, o operador do direito leva em consideração a proteção genérica” (CORTIANO JÚNIOR, 1998, p. 47).

Esta proteção genérica implica na compreensão de que o “fundamento constitucional dos direitos da personalidade é o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Isso significa dizer que o valor da dignidade alcança a todos os setores da ordem jurídica” (VAZ;

REIS, 2007, p. 190). Acerca do princípio da dignidade humana, Nicola Abbagnano afirma que:

Como “princípio da dignidade humana” entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: “Age de tal forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como um meio”. Esse imperativo estabelece que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, p. ex., um preço), mas intrínseco, ou seja, a dignidade. (ABBAGNANO, 1998, p. 277).

A visão do princípio da dignidade da pessoa humana como cláusula geral dos direitos da personalidade impõe que o indivíduo deverá ser protegido em sua totalidade, ainda que o direito que julgue essencial ao desenvolvimento da sua personalidade não figure no rol de direitos reconhecidos como da personalidade.

A proposta de uma Teoria Geral dos Direitos da Personalidade enfrenta resistência por parte de alguns doutrinadores, como é o caso de José de Oliveira Ascensão (1999), pois, para o autor, a visão genérica colocaria o homem como objeto de si mesmo, o que seria ilógico, além de que, poderia incorrer em surpresas para terceiros, que se veriam surpreendidos por consequências não mensuráveis de um direito incerto, podendo acarretar em ilícito sem prévio conhecimento e, por derradeiro, isto daria ensejo a uma instabilidade jurídica, diante da incerteza do que seria ou não considerado com direito da personalidade.

Elimar Szaniawski, em opinião favorável à da Teoria Geral dos Direitos da Personalidade, avalia que a Constituição Federal consolida o direito geral da personalidade por meio de determinados princípios fundamentais, advindos do princípio matriz, a dignidade da pessoa humana e, portanto, teria o condão de figurar como cláusula geral dos direitos da personalidade. Para ele:

Apilastra central, a vigamestra, sobre a qual se sustenta o direito geral da personalidade, está consagrado no inciso III, do art. 1º da Constituição, consistindo no princípio da dignidade da pessoa humana. As outras colunas de sustentação do sistema da personalidade, consistem no direito fundamental de toda a pessoa possuir um patrimônio mínimo, previsto no Título II, art. 5º, inciso XXIII, e no Título VII, Capítulo II e III; e os demais princípios consagrados no Título VIII, garantindo,

no Capítulo II, a toda pessoa, o exercício do direito à saúde; no Capítulo VI, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de poder exercer seu direito à vida com o máximo de qualidade de vida; e, no Capítulo VII, o direito de possuir uma família e de planejá-la, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Todos estes princípios, asseguram a tutela da personalidade humana segundo a atuação de uma cláusula geral. (SZANIAWSKI, 2005, p. 138-139).

A teoria geral dos direitos da personalidade “pugna pelo reconhecimento de que a personalidade deve ser protegida de forma global, considerando a própria natureza da pessoa, que representa um valor unitário” (GARCIA, 2007, p. 73). Os direitos da personalidade dedicam-se a salvaguardar o que o indivíduo possui de mais valioso, as características que permitem que ele se conecte aos demais, ao mesmo tempo em que consiga espaço para manifestar a sua individualidade enquanto ser dotado de racionalidade.

2 DO RECONHECIMENTO DA SEXUALIDADE COMO UM DIREITO DA PERSONALIDADE DECORRENTE DO DIREITO À IDENTIDADE

O ser humano, enquanto unidade na vida em sociedade, e para o mundo jurídico, reclama a necessidade de se autoafirmar, com o fito de se diferenciar dos demais indivíduos e ser reconhecido por quem realmente é (CUPIS, 2004). Para Adriano de Cupis, o bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual se consolida justamente na distinção das outras pessoas nas relações sociais. A “identidade será formulada no modo como o indivíduo se relaciona no universo sociocultural, não se tratando de uma experiência única, sendo distinta para cada pessoa” (CAMPELLO, 2017, p. 157).

Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995, p. 245) discorre que a identidade objetiva protege justamente o bem que habita “na própria ligação de correspondência ou identidade do homem consigo mesmo e está ligado a profundas necessidades humanas, a ponto de o teor da convivência humana depender da sua salvaguarda em termos de reciprocidade”. Ainda, para o autor, a identidade permite que o ser humano afirme o seu “particular modo de ser e de se afirmar e impondo aos outros

o reconhecimento da sua identidade de modo a que as referências a cada homem respeitem a sua identidade ontológica” (SOUZA, 1995, p. 245).

O conceito de “identidade pode ser usado para tratar de uma individualidade que é construída na relação com outras pessoas, ou seja, é relacionando-se com os outros que o sujeito poderá diferenciar-se, e, ao mesmo tempo, individualizar-se” (MADERS; WEBER, 2016). Assim, por ser uma característica intrínseca do ser humano e, que não obedecer a um padrão, não é possível pensar no direito à identidade como um direito fixo, já que faz-se necessária a compreensão de que este compõe um processo complexo “multifacetado, marcado pela alteridade, e, por essa razão, não se pode admitir a concepção de identidades impostas ou herdadas, visto que cada indivíduo tem a possibilidade de construir e desconstruir sua(s) identidade(s)” (VERONESE; BOHNENBERGER, 2019, p. 151).

A identidade é mutável e formada “ao longo do tempo, através de processos inconscientes, e não algo inato, existente na consciência no momento do nascimento”. (HALL, 2006, p. 38). Desse modo, diante da nobreza do bem jurídico tutelado pelo direito à identidade e, por ser este diretamente ligado à personalidade humana, resta claro a conclusão de que este direito possui *status* de direito da personalidade, eis que a identidade para o homem é “o que mais lhe individualiza e identifica como um particular, o qual sendo respeitado em sua particularidade certamente resultará em uma melhor convivência entre os homens” (OLIVEIRA; BARRETO, 2010, p. 2013).

Ao discorrer sobre o que é a identidade e a essencialidade do direito à identidade, inevitável não vislumbrar que a sexualidade compõe elemento indispensável para a formação da personalidade humana, bem como se comunica diretamente com o direito à personalidade. Nesse sentido, tem-se que a sexualidade se configura como experiência que pode ser expressada por intermédio de pensamentos, fantasias, desejos e outras condutas. Todavia, embora todas essas facetas possam ser percebidas na sexualidade, nem todas são expressadas ou vividas, porquanto, a sexualidade, sobre influência de diversos fatores, quais sejam: sociais, biológicos, de ordem cultural e política e, portanto, se revela diferente de pessoa para pessoa (WAS, 2017).

Neste contexto, observa-se a “possibilidade de articulação dinâmica entre identidades social e sexual encontram seu substrato na hipótese construtivista, que postula o caráter cultural e histórico da conduta

sexual” (LAGO, 1999, p. 158) e, se contrapõe à ideia de que a sexualidade é a mesma em todos os lugares e em todas as épocas.

Guacira Lopes Louro pondera que a identidade se verifica numa relação de afirmação e negação simultânea. Quando alguém afirma quem é, está ao mesmo tempo a negar aquilo que difere de sim – o outro. Todavia, para a autora, este “outro” mantém o seu caráter indispensável, pois, “a identidade negada é constitutiva do sujeito, fornece-lhe o limite e a coerência e, ao mesmo tempo, assombra-o com a instabilidade” (LOURO, 2004, p. 46).

Para Paola Alexandra Sierra Zamora e William Yeffer Lloreda é possível dizer que:

La identidad de género y sexual, constituyen aspectos fundamentales para la autodeterminación de las personas, su dignidad y libertad, ya que toda persona tiene la facultad de definir estas por si sola; para la Corte IDH el derecho de las personas a definir de manera autónoma su propia identidad sexual y de género se hace efectiva garantizando que tales definiciones concuerden con los datos de identificación consignados en los distintos registros así como en los documentos de identidad, con lo que se garantiza el libre desarrollo de la personalidad y el derecho a la vida privada y a la intimidad, los que implican el reconocimiento de los derechos a la identidad personal, sexual y de género, pues a partir de éstos la persona se proyecta como la sociedad lo puede ver (ZAMORA; LLOREDA, 2019, p. 373)³.

Há a necessidade de compreensão de que os assuntos relacionados ao sexo e à sexualidade não podem ser reduzidos à uma visão determinista que tem por conta apenas os fatores biológicos, isto porque, tal discurso exclui aqueles que não se enquadram no binômio masculino/feminino e os sujeitam à rejeição e ao não reconhecimento social, e no caso dos sujeitos intersexo, ao reconhecimento jurídico (SCHEIBE; SILVA FILHO, 2010).

³ A identidade de gênero e orientação sexual constituem aspectos fundamentais para a autodeterminação das pessoas, sua dignidade e liberdade, uma vez que cada pessoa tem o poder de defini-las isoladamente; para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o direito das pessoas de definir sua própria identidade sexual e de gênero é autônomo, garantindo que essas definições correspondam aos dados de identificação inseridos nos diferentes registros e nos documentos de identidade com os quais é garantido o livre desenvolvimento da personalidade e o direito à privacidade e à intimidade, o que implica no reconhecimento dos direitos à identidade pessoal, sexual e de gênero, pois a partir deles a pessoa se projeta como a sociedade pode ver (ZAMORA; LLOREDA, 2019, p. 373, nossa tradução).

Assevera-se que “a existência ou não de reconhecimento do indivíduo pela comunidade em que ele está inserido é um aspecto fundamental para a sua constituição identitária” (VERONESE; BOHNENBERGER, 2019, 142). Não basta que a pessoa se perceba e se identifique de determinada forma, é necessário que, social e juridicamente, ela seja reconhecida também, pois, conforme já apontado, o processo de construção de identidade se faz tanto a partir da autopercepção do sujeito como pelas relações interpessoais que esse mantém. Segundo Bauman (2003, p. 75), “sempre que a questão do reconhecimento é levantada é porque certa categoria de pessoas se considera relativamente prejudicada e não vê fundamento para essa privação”.

No intento de garantir proteção ao direito à liberdade e identidade de gênero e sexual, em 2006, surgiu a declaração, da qual o Brasil é signatário, conhecida como “Princípios de Yogyakarta”, sendo esta “uma reformulação dos direitos humanos definidos como universais nas convenções e leis existentes, articuladas em relação à orientação sexual e identidade de gênero para tornar clara sua aplicabilidade” (LENNOX; WAITES, 2016, p. 31).

Mesmo que o ordenamento jurídico não tenha dispensado nenhum artigo específico para regular a sexualidade, parece correta a visão de que ela deve ser encarada como um direito fundamental e da personalidade, porquanto, está intimamente relacionada com o desenvolvimento humano. E é sob esta premissa que se conceitua a sexualidade como um direito absoluto, oponível de forma erga omnes, inerente a todo ser humano, bem como irrenunciável e intransmissível (CARDIN; SEGATTO; CAZELATTO, 2017).

A concepção dos direitos da personalidade sob a ótica de uma tutela geral amparada no princípio da dignidade humana permite compreender a sexualidade como elemento essencial do direito à identidade e, portanto, ela mesma como um direito da personalidade. Essa concepção é indispensável para o reconhecimento das pessoas intersexo e, se põe como impedimento às condutas médicas de cunho cirúrgico e irreversível nos casos em que não há risco à vida do recém-nascido.

Delineados os contornos dos direitos da personalidade e a visão da sexualidade como um direito da personalidade, passa-se à análise da intersexualidade e do possível reconhecimento do terceiro sexo no ordenamento jurídico brasileiro em comparação às legislações estrangeiras já existentes.

3 A ABOARDAGEM MÉDICA DA INTERSEXUALIDADE

A intersexualidade é caracterizada pela medicina como uma anomalia de diferenciação sexual (ADS), ou seja, neste caso, o indivíduo apresenta características pertinentes a ambos os sexos (feminino e masculino), o que impede que ele seja identificado como pertencente a apenas um deles (FRASER; LIMA, 2012).

Segundo Andrea Tavares Maciel-Guerra:

a intersexualidade humana constitui um fenômeno orgânico, oriundo de um desequilíbrio entre os fatores e eventos responsáveis pela determinação e diferenciação sexuais, que se configura quando o indivíduo apresenta ambiguidades, anomalias ou incongruências no componente biológico da sua identidade sexual, ou seja, no seu sexo cromossômico, endócrino e/ou morfológico. (MACIEL-GUERRA apud FRASER; LIMA, 2012, p. 01).

As questões envolvendo a intersexualidade podem estar associadas a duas causas: 1) uma falha no atendimento aos critérios típicos de qualquer um dos fatores; ou 2) oriunda de uma incongruência em vários fatores. Dentro da primeira situação, é possível verificar os casos conhecidos como: a) ambiguidade cromossômica; b) ambiguidade gonadal; c) sexo morfológico externo; d) sexo morfológico interno; e) sexo hormonal; f) sexo fenotípico; g) sexo atribuído/gênero de reaprendizado e h) identidade sexual. Por sua vez, a segunda situação engloba uma desordem em mais de um fator, e envolve casos com grau superior de complexidade, haja vista que alguns fatores podem se revelar claramente masculinos e outros claramente femininos. (GREENBERG, 1999).

Nestes casos, destacam-se as seguintes situações: a) distúrbios sexuais cromossômicos; b) distúrbios sexuais gonadais; c) anomalias de órgãos internos; d) anomalias de órgãos externos; e) distúrbios hormonais; e) distúrbios de identidade de gênero e g) criação cirúrgica de uma condição intersexuada. (GREENBERG, 1999, p. 281-283).

No Brasil, de acordo com a Resolução nº 1664/2003, editada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), serão considerados como caso de anomalia de diferenciação sexual (ADS) os casos clínicos conhecidos como genitália ambígua, ambiguidade genital, intersexo, hermafroditismo verdadeiro, pseudo-hermafroditismo (masculino ou feminino), disgenesia gonadal, sexo reverso, etc (CFM, 2003).

Pode-se afirmar, portanto, que a sexualidade não é definida apenas pelos órgãos sexuais, mas por um conjunto de fatores e elementos que acabam por identificar uma pessoa como do sexo feminino ou masculino (SCHEIBE; SILVA FILHO, 2010)

Enquanto na transexualidade há uma incompatibilidade entre o sexo biológico do indivíduo e seu psíquico: a pessoa não se reconhece como sendo daquele sexo e, na maioria dos casos, não se identifica com os elementos do gênero comumente associado ao seu sexo biológico, na intersexualidade, há uma incongruência de ordem física, isto é, as características biológicas, morfológicas e endócrinas não se alinham numa única direção – masculino ou feminino.

Diferentemente do sexo que é determinado pelas condições físicas, o “gênero significa, tanto um elemento constitutivo de relações sociais, quanto uma forma de dar significado às relações de poder, às quais induzem ao controle dos corpos”. (VERONESE; BOHNENBERGER, 2019, p. 147). De igual modo, Heloísa Helena Barboza (2012) pontua que o gênero está associado àquilo que é atribuído a cada sexo e, portanto, afirma o papel que é considerado como padrão a homens e mulheres no contexto social.

O gênero é um conceito dual, atrelado à dicotomia do que é considerado feminino e masculino, motivando um processo de construção de identidades, em que homens e mulheres se desenvolvem diante de papéis sociais pré-determinados. Por outro lado, enquanto o gênero se vincula a este dualismo, ele também abre espaço para que os indivíduos passem por estes papéis e os questionem, porquanto impõem comportamentos que serão considerados como aceitos dentro da sociedade (VERONESE; BOHNENBERGER, 2019).

Neste sentido, o Brasil revela-se atrasado no que diz respeito à proteção dos grupos sexuais vulneráveis. A título exemplificativo, foi apenas em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4275, reconheceu o direito das pessoas transexuais de alterarem seus nomes na via administrativa, mediante averbação em cartório, dispensando-se, para tanto, a realização de cirurgia de redesignação sexual, bem como a apresentação de demais documentos de cunho médico, como laudos e pareceres (BRASIL, 2018).

Diferente do que ocorre com a transexualidade que é tratada pela medicina como uma situação psicológica em que a identidade psíquica do indivíduo não corresponde ao seu sexo biológica, a intersexualidade é considerada como uma anomalia da diferenciação do sexo, ou seja, o

corpo foge ao que é considerado, medicamente, normal e, em decorrência disto, carece de correção cirúrgica, sendo que estas práticas ganharam popularidade a partir da década de 1950 (BEN-ASHER, 2006)⁴.

Para Guacira Lopes Louro (200, p. 15), a própria declaração “é uma menina” ou “é um menino” já implica na confirmação de um “processo que, supostamente, deve seguir um determinado rumo ou direção. A afirmativa, mais do que uma descrição, pode ser compreendida como uma definição ou decisão sobre um corpo”.

Até meados dos anos 1990, as pessoas intersexo eram conhecidas como hermafroditas, entretanto, em razão do estigma social sob esse termo, tal nomenclatura deixou de ser utilizada. Esclarece-se que Intersexo é um termo que surgiu no meio médico, mas foi “assumido pelos ativistas para nomear as pessoas que nascem com corpos que não se encaixam no que é estabelecido socialmente como corpos masculinos ou femininos” (BENTO, 2011, p. 132).

Quando se verifica o nascimento de uma criança intersexo com genitália ambígua, tanto o meio médico, quanto a seara jurídica concordam que deverão ser realizados exames preliminares, a fim de que se determine o sexo do menor e que este seja submetido a uma cirurgia “corretiva”, para adequar o seu sexo ao que for apontado como predominante nos exames.

De acordo com o artigo 2º da Resolução 1664/2003 do CFM, “pacientes com anomalia de diferenciação sexual devem ter assegurada uma conduta de investigação precoce com vistas a uma definição adequada do gênero e tratamento em tempo hábil”, o qual se dará por meio da cirurgia de designação sexual. Além disso, a resolução em comento também garante que, o paciente que tiver condições de se manifestar, será ouvido no processo de escolha do seu sexo, no entanto, é comum que a cirurgia ocorra logo nos primeiros meses de vida, logo, não haverá a participação do paciente na tomada de decisão acerca do seu sexo.

Paula Sandrine Machado (2005, p. 2) menciona que:

[...] no que se refere à cirurgia, a principal preocupação é com o resultado ‘estético’ ou ‘cosmético’ dos genitais construídos. As técnicas cirúrgicas são empregadas no sentido de tornar a genitália da criança ‘o mais próximo possível do normal’, de acordo com determinados padrões de tamanho, forma,

⁴ “Unlike transsex identities that are portrayed in medicaid litigation as a medicalized psychological condition, intersex conditions are characterized by current dominant medical standards as a physical anomaly that demand surgical. The practice of genital surgeries for “corretive” purposes has becomes ince the 1950s, a prominet course of treatment for intersexed infants” (BEN-ASHER, 2006, p. 60).

‘terminação do trajeto urinário’ (mais na ponta do pênis para os meninos; mais abaixo nas meninas) e uso (construir vaginas ‘penetráveis’ e pênis ‘que penetrem’).

No caso dos recém-nascidos intersexo, observa-se que, biologicamente, “estes pacientes não possuem identidade sexual estabelecida no nascimento. Esta apenas será definida após toda a investigação etiológica, mediante os achados clínicos baseados em exames” (HEMESATH, 2010, p. 16). Nota-se que, para a medicina, em consonância com os valores sociais, o corpo intersexo padece de uma designação sexual que o defina, não sendo admissível a própria condição intersexo como um sexo válido.

A opção médica por procedimentos cirúrgicos invasivos de cunho irreversíveis quando se fala de recém-nascido intersexo, com ênfase nos casos que envolvem genitália ambígua, é questão que levanta o debate quanto até onde vai a necessidade médica, objetivando o melhor interesse da criança, e até onde essa conduta é mero reflexo dos padrões impostos pela sociedade, a qual se nega a aceitar que a sexualidade possa ir além do binarismo masculino e feminino.

Acerca disso, a *Intersex Society of North America* (ISNA)⁵, uma organização norte-americana voltada para o combate de práticas cirúrgicas em crianças intersexo, considera a abordagem médica praticada em recém-nascidos, onde inexistem quaisquer riscos de vida em decorrência da intersexualidade, como invasiva, desnecessária e um desrespeito aos direitos das pessoas intersexo, sobretudo tendo em vista a impossibilidade da criança se manifestar sobre seu interesse ou não em se submeter à cirurgia.

Não há estudos que confirmem que a realização precoce da cirurgia de “correção” da genitália é o ideal para o bem-estar e desenvolvimento da criança, por outro lado, há relatos de pacientes que apresentaram rejeição ao sexo designado, demonstrando a importância de se aguardar que a pessoa tenha condições de decidir sobre o que é melhor para si (VIEIRA; GONÇALES, 2019).

Ametz Sues pontua que:

Ante esta situación de limitación de los derechos ciudadanos, situaciones de patologización, discriminación y violencia, vulneración del derecho a la integridad personal y falta de autonomía en los procesos de toma de decisión clínica, a lo largo de las últimas décadas han surgido movimientos y activismos trans e intersex con un discurso crítico sobre el

⁵ <http://www.isna.org>.

modelo biomédico de la transexualidad e intersexualidad en diferentes partes del mundo, con una creciente articulación a nivel internacional. (SUESS, 2014, p. 132)⁶.

Pela citação acima, observa-se que a maneira como os corpos intersexo são tratados têm sido encarada como uma legítima afronta aos direitos humanos e personalíssimo dessas pessoas, pois, ao modificarem seus corpos na primeira infância, a equipe médica, com o consentimento dos pais, está retirando daquela pessoa o direito de exercer a sua autonomia e liberdade sobre o próprio corpo. As cirurgias corretivas também representam uma ofensa à integridade física e psíquica do menor intersexo, o qual terá seu corpo modificado e o seu processo de identificação lesado apenas por seus caracteres físicos não corresponderem ao se espera socialmente.

Nesse sentido, enfrentar a forma como a intersexualidade é tratada, além de uma reivindicação por direitos, é também um ato político, pois, combate de frente o discurso cisheteronormativo⁷ responsável por disseminar a ideia dual de que existem apenas corpos masculinos e femininos, homens e mulheres e, que a única orientação aceitável é a heteroafetiva.

4 DO RECONHECIMENTO DO TERCEIRO SEXO

O pleno desenvolvimento de cada pessoa e a integral realização de sua dignidade estão condicionados à compreensão de que as situações jurídicas existenciais exigem um tratamento atento, cuidadoso e sensível às diferenças. Faz se necessário reconhecer o diferente e aceitar o (não tão) novo existente (SCHEIBE; SILVA FILHO, 2010). O gênero não é binário, mas sim uma construção social, e não pode seguir interpretação essencialista e estática, sob pena de ignorar toda as características a ele inerentes e, fatalmente, enquadrá-lo em padrões heterossexuais condizentes com práticas de preconceito e exclusão social (CAMPELLO, 2017).

A concepção de sujeitos que transitam entre os dois sexos pode soar como algo novo, resultado de uma visão pós-moderna caótica e fragmentada. Todavia, esclarece-se que não há pretensão de se “instaurar

⁶ “Diante dessa situação de limitação dos direitos dos cidadãos, de patologização, discriminação e violência, violação do direito à integridade pessoal e falta de autonomia nos processos clínicos de tomada de decisão, nas últimas décadas movimentos e ativismos trans e intersex emergiram com discurso crítico sobre o modelo biomédico de transexualidade e intersexualidade em diferentes partes do mundo, com uma crescente articulação em nível internacional” (SUESS, 2014, p. 132, nossa tradução)

⁷ Entende-se por cisheteronormatividade as políticas e os estudos que se baseiam na ideia de “naturalização do elo entre determinado genital, sexo, gênero e orientação sexual” (MATTOS; CIDADE, 2016, p. 135).

novo projeto a ser perseguido, não há intenção de produzir nova referência. Nada seria mais anti-pós-moderno” (LOURO, 2004, p. 22). Conforme dito anteriormente, a intersexualidade se caracteriza por um não alinhamento de todos os elementos que compõe a sexualidade humana e, em virtude disto, as pessoas sob esta condição são marginalizadas em diversos campos da vida em coletividade.

Atualmente, no Brasil, inexistem mecanismos legais que reconheçam a possibilidade de o registro de nascimento conter a informação intersexo como resposta ao quesito ‘sexo’. De acordo com a Lei de Registros Públicos (Lei. n.º 6.015/1973), no momento do assentamento civil os genitores deverão indicar o nome e o sexo do recém-nascido⁸. A lei não especifica qual(is) sexo(s) poderão ser indicado(s) para a confecção da certidão de nascimento, entretanto, a prática social e jurídica apenas aceita como válido os sexos masculinos e femininos.

Diante disso, objetivando promover o reconhecimento das pessoas intersexo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n.º 5255/2016, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, o qual acrescenta à Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6,015/1973), em seu artigo n.º 54, o parágrafo 4º, com a seguinte redação:

O sexo do recém-nascido será registrado como indefinido ou intersexo quando, mediante laudo elaborado por equipe multidisciplinar, for atestado que as características físicas, hormonais e genéticas não permitem, até o momento do registro, a definição do sexo do registrando como masculino ou feminino. (BRASIL, 2016).

Outro Projeto de Lei que visa dar reconhecimento às pessoas intersexo é o Projeto n.º 5002/2013, que assim como o anteriormente citado, também busca alterar a Lei de Registros Públicos, contudo, diferentemente do primeiro, aborda a situação do assentamento do registro civil propriamente dito, visando facilitar a alteração do nome em casos que envolvam a discordância entre o nome e o sexo constantes no registro civil. E, por conseguinte a Lei de Registro Públicos passaria a conter o seguinte artigo:

Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero.

⁸ Art.54, § 2º da Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973): “O assentamento do nascimento deverá conter: o sexo do registrado” (BRASIL, 1973).

Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013).

Enquanto no Brasil existem apenas projetos de lei, outros países se destacam por já possuírem legislação em vigência voltados à proteção das pessoas intersexo, os quais reconhecem a possibilidade de um terceiro sexo para fins de registro civil, bem como pela inviabilidade da realização de cirurgias corretivas logo após o nascimento.

Na Alemanha, desde 2018, é permitido que no local do gênero feminino ou masculino seja inserida a opção “diverso” como uma terceira possibilidade (WELLE, 2018). Com essa decisão, a Alemanha se tornou o primeiro país europeu a reconhecer, oficialmente, o terceiro gênero. No entanto, desde de 2013 a Alemanha já previa a possibilidade da opção sexo constar em branco nos registros como uma forma de não padronização binária e em respeito às pessoas intersexo. (WELLE, 2018).

A mudança de cenário na Alemanha que possibilitou constar nas certidões nascimento a opção “diverso” no lugar de feminino e masculino ou deixar em branco adveio de um julgamento realizado pela Tribunal Constitucional Federal Alemão, em 2017, o qual declarou inconstitucional a decisão de 2013 que apenas previa a possibilidade do documento constar em branco, isso porque, para o referido Tribunal, a opção em branco não se tratava de reconhecer as pessoas intersexo, mas de continuar lhes negando notoriedade, bem como uma violação ao direito geral de personalidade. (BONIS, 2018).

A decisão Alemã de reconhecer um terceiro gênero foi algo inovador e significativo para luta em prol do reconhecimento das pessoas intersexo e de seus direitos, além de representar um avanço na ruptura do sistema binário de gênero e sexo, contudo, isso não a impediu de sofrer duras críticas em virtude de exigir, para o registro do terceiro gênero, que os genitores ou a pessoa intersexo apresente documento médicos atestando o seu sexo. Para Federação de Lésbicas e Gays da Alemanha, a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão é decepcionante, pois, para definição do sexo, o Tribunal levou em consideração apenas os caracteres físicos do sujeito. Segundo Henny Engels, membro do Conselho da federação, “o gênero não é apenas definido pelas características físicas, mas também por fatores sociais e psicológicos” (WELLE, 2018).

Por seu turno, o Canadá, desde 2017, prevê a possibilidade de as pessoas indicarem a opção “X” no passaporte ao invés de colocarem se pertencem ao sexo masculino ou feminino. Já Malta vai além e, em

decorrência de sua legislação de proteção à “Identidade de Gênero, Expressão de Gênero e Características Sexuais” a indicação do gênero no ato do assentamento civil pode ser adiada até que o menor tenha condições de manifestar por si mesmo, sendo que as cirurgias para fins de “correção” da genitália são proibidas em recém-nascidos e crianças. (ARPEN BRASIL, 2017).

Na pesquisa acerca das inovações legislativas internacionais referentes à proteção das pessoas intersexo é comum notar que no exterior a intersexualidade é tratada como um terceiro gênero. Todavia, diante de tudo que foi exposto e, uma vez esclarecido que o gênero parte de uma construção social e da livre manifestação do indivíduo, enquanto que o sexo está atrelado à fatores biológicos e físicos, opta-se por abordar a intersexualidade como um terceiro sexo (e não gênero).

Nesse norte, tramita junto ao Senado o Projeto de Lei n.º 134/2018, que busca instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero, no intento de servir de instrumento para a luta pelo reconhecimento das pessoas LGBTQI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, trans, intersexuais, *queer* entre outros grupos que possam existir), com o fito de coibir atos de intolerância sexual e possibilitar o devido reconhecimento destas pessoas perante a sociedade e o mundo jurídico. (BRASIL, 2018).

Caso seja aprovado, o Estatuto da Diversidade Sexual e do Gênero figurará como um importante mecanismo para a proteção dos grupos LGBTQI+, e se tornará o primeiro documento legal a tratar da situação das pessoas intersexo. Determinar, em qualquer cultura, que alguém pertence ao sexo masculino ou feminino não significa apenas lhe impor um sexo, mas lhe atribuir todos os ônus e bônus advindos dos papéis que estes representam. Afinal, numa sociedade em que corpos são tão importantes, definir alguém como pertencente a este ou àquele sexo é limitar o seu próprio desenvolvimento (LOURO, 2004).

Logo, a visão da sexualidade como um direito da personalidade impõe dizer que esta goza de todas as características atribuídas àqueles direitos e, neste sentido, qualquer tomada de decisão referente à sexualidade não pode ser realizada por outra pessoa senão o titular deste direito, fazendo-se necessário o reconhecimento do terceiro sexo em favor da proteção das pessoas intersexo, isso porque, a ausência de uma lei que reconheça a intersexualidade como um terceiro sexo favorece a predominância dos discursos médicos que atrelam à pessoa intersexo o *status* de doente, cuja a única ‘cura’ está em modificar os seus corpos,

mesmo que sem o consentimento do indivíduo, apenas para adequá-lo aos parâmetros sociais.

CONCLUSÃO

A ausência de estudos sobre a intersexualidade nos âmbitos social e jurídico faz com que, ainda hoje, estas pessoas se encontrem marginalizadas e não reconhecidas, visto que, ao fugirem do que é compreendido como padrão e ‘normal’, são invisibilizadas e ignoradas.

Conforme exposto, a intersexualidade é uma condição física que independe da escolha do indivíduo – a pessoa nasce assim - entretanto, por divergirem do padrão de normalidade que cinge em torno do binômio masculino-feminino, os corpos intersexo são vistos como defeituosos e carentes de correção, culminando no atual posicionamento médico pelas cirurgias corretivas, e na falta de um mecanismo jurídico que reconheça as pessoas intersexo.

A sexualidade é elemento essencial para a constituição e formação da personalidade de toda pessoa e, justamente em decorrência desta visão é que se propõe que esta seja encarada como um direito da personalidade decorrente do próprio direito à identidade, visto que, tanto o gênero quanto o sexo são elementos essenciais para o pleno desenvolvimento humano.

Os direitos da personalidade visam proteger os elementos que são essenciais ao livre e pleno desenvolvimento do indivíduo e, por isso, guardam profunda relação com a dignidade da pessoa humana, sendo esta, inclusive, vista como cláusula geral de proteção destes direitos.

A ausência de dispositivo legal que discorra acerca da possibilidade de realização do registro de nascimento do recém-nascido intersexo sem, que para tanto, este seja apontado como feminino ou masculino, leva-os à uma situação de total descaso, eis que, sem este documento, a pessoa inexistente para o mundo jurídico e, portanto, queda-se limitada em seus direitos, como, por exemplo, não ter acesso à vacinas e acompanhamento pediátrico pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Do mais, esta falta de resposta jurídica sobre a intersexualidade, reforça a abordagem médica e propulsiona que cirurgias invasivas e reversivas continuem sendo realizadas.

Ressalta-se que a realização da cirurgia com o intento de adequar a genitália do menor, além de destoante quando vista sobre a ótica dos direitos da personalidade, uma vez que é uma violação à integridade física do menor, também gera um quadro de incertezas, pois, aquele corpo poderá

vir a se desenvolver em sentido contrário ao do sexo adotado pela equipe médica e familiares, o que acarretaria em grave dano a pessoa intersexual, a qual se veria presa num corpo que não a representa.

Num cenário em que tanto tem se discutido e avançado em direção à proteção das pessoas transexuais, a falta de reconhecimento dos intersexo se mostra desproporcional e em desacordo com a dignidade da pessoa humana e seus direitos de personalidade.

Conclui-se que a sexualidade compõe um direito da personalidade e, por derradeiro, tudo aquilo que a cerca também é visto da mesma forma e, portanto, não se verifica qualquer óbice que impeça o Estado brasileiro de reconhecer o terceiro sexo em favor dos intersexuais.

REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **História da filosofia**. Tradução Antônio Ramos Rosa e Antônio Borges Coelho. 2. ed. Lisboa: Editorial Presença, 1978.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra: Almedina, 1999.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS. Clipping – Jornal Deutsche Welle (Alemanha) - Onde o terceiro gênero é reconhecido no mundo. **ARPEN BRASIL**, 2017. Disponível em: <http://arpenbrasil.org.br/noticia/6024>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BARBOZA, Heloisa Helena. Princípios da bioética e do biodireito. **Revista Bioética**, v. 8, n. 2, 2009. Disponível em: http://www.revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/276/275. Acesso em: 23 nov. 2019.

BARRETO, Wanderlei de Paula; SANTOS, Luciany Michelli Pereira dos. O conceito aberto de desdobramento da personalidade e os seus elementos constitutivos nas situações de mobbing ou assédio moral. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 6, n. 1, p. 473-487, dez. 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: A busca por segurança no mundo atual**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2003.

BEN-ASHER, Noa. The necessity of sex change: a struggle for intersex and transsex liberties. **Havard Journal of Law & Gender**. v. 29, p. 51-98, 2006. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1267783. Acesso em: 24 nov. 2019.

BENTO, Berenice; SILVA, Mikelly Gomes da; NUNES, Kenia Almeida. Corpos marcados: a intersexualidade como (des) encaixes de gênero. **Cronos**. v. 12, n. 2, p. 128-142, jul./dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/cronos/article/view/3133>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Câmara Dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 5255 de 23 de maio 2016**. Acrescenta § 4º ao art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de disciplinar o registro civil do recém-nascido sob o estado de intersexo. Deputada Federal Laura Carneiro. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1456906. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. **Código Civil**. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 26 nov. 2019.

BRASIL. **Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 22 nov. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado n.º 134/2018**. Institui o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7651096&disposition=inline>. Acesso em: 24 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI n.º 4275/2018**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BONIS, Gabriel. O que muda na Alemanha com a lei que cria o ‘terceiro gênero’, para proteger pessoas intersexuais. **BBC News**. 25 ago. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45292522>. Acesso em: 15 mar. 2021.

CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. Cultura e multiculturalismo: identidade LGBT, transexuais e questões de gênero. **Revista Jurídica**. v. 1, n. 46, Curitiba, PR, p. 146-163, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2003>. Acesso em: 25 nov. 2019.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; SEGATTO, Antonio Carlos; CAZELATTO, Caio Eduardo. O exercício ilegítimo do discurso de ódio homofóbico sob a ótica da sexualidade e da dignidade humana. **Revista Jurídica**. Curitiba, v. 1, n. 46, 2017, p. 30-118. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2001/1282>. Acesso em: 22 nov. 2019.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução n.º 1.664 de 13 de maio de 2003**. 2003. Define as normas técnicas necessárias para o tratamento de pacientes portadores de anomalias de diferenciação sexual. 2003. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2003/1664_2003.htm. Acesso em: 24 nov. 2019.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. *In*: FACHIN, Edson Luiz (coord.). **Fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

DE CUPIS, Adriano. **Os Direitos da Personalidade**. Campinas, SP: Romana, 2004.

FRASER, Roberta Tourinho Dantas; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Intersexualidade e direito à identidade: uma discussão sobre o assentamento civil de crianças intersexuadas. **Journal of Human Growth and Development**, v. 22, n. 3, p. 1-7, 2012. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/pdf/rbcdh/v22n3/pt_12.pdf. Acesso em: 25 nov. 2019.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

GREENBERG, Julie A. Defining male and female: Intersexuality and the collision between law and biology. **Arizona Law Review**, v. 41, p. 266-328, 1999. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=896307. Acesso em: 24 nov. 2019.

HALL, Stuart. **Identidade Cultural na Pós-Modernidade**. São Paulo: DP&AEDITORIA, 2006.

HEMESATH, Tatiana Prade. **Anomalias da diferenciação sexual:** as narrativas dos pais sobre a constituição da identidade de gênero. 2010. 107 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/55065>. Acesso em: 24 nov. 2019.

LAGO, Regina Ferro do. Bissexualidade masculina: uma identidade negociada?. *In:* HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Sexualidade:** o olhar das ciências sociais. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

LENNOX, Corinne; WAITES, Matthew. Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero *na commonwealth:* da história e do direito ao desenvolvimento de diálogos ativistas e internacionais. Jayr de Andrade Pimentel (trad). **Revista Estudos de Sociologia**, Recife v. 2, n. 2, p. 21-117, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revsocio/article/viewFile/235742/28582>. Acesso em: 25 nov. 2019.

LOURO, Guacira Lopes. **Um corpo estranho:** ensaios sobre a sexualidade e teoria *queer*. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MACHADO, Paula Sandrine. O sexo dos anjos: um olhar sobre a anatomia e a produção do sexo (como se fosse) natural. **Cadernos Pagu**, n. 24, 2005. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/%0D/cpa/n24/n24a12.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

MADERS, Angelita Maria; WEBER, Ana Laura. Identidade(s): Uma Reflexão diacrônica acerca de suas diversas concepções. *In:* GIMENEZ, Charlise Paula Colet; LYRA, José Francisco Dias da Costa (org.). **Diálogo e entendimento:** direito e multiculturalismo & políticas de cidadania e resolução de conflito. t. 7. Campinas: Millennium, 2016.

MATTOS, Amanda Rocha; CIDADE, Maria Luiza Rovaris. Para pensar a cisheteronormatividade na psicologia: lições tomadas do transfeminismo. **Revista Periódicus**, Salvador, v. 1, n. 5, p. 132-153, maio/out. 2016. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/viewFile/17181/11338>. Acesso em: 16 out. 2020.

OLIVEIRA, Maria Izabel Pinto de; BARRETO, Wanderlei de Paula. Direito à identidade como direito da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 10, n.1, p. 199-215, jan.-jun., 2010. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1439/1005>. Acesso em: 23 nov. 2019.

SCHEIBE, Elisa; SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. Transexuais e direitos de personalidade sob o prisma da repersonalização do direito privado. **Argumenta Journal Law**, v. 12, n. 12, p. 145-162, 2010. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/164/164>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MACHADO, Robson Aparecido. A proteção dos direitos humanos LGBT e os princípios consagrados contra a discriminação atentatória. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. v. 6, n. 11, p. 167-201, 20 abr. 2018. Unijui. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6814>. Acesso em: 24 nov. 2019.

SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade**. São Paulo: Coimbra, 1995.

SUESS, Amets. Cuestionamiento de dinámicas de patologización y exclusión discursiva desde perspectivas trans e intersex. **Revista de Estudios Sociales**, n. 49, p. 128-143, 2014. Disponível em: <https://journals.openedition.org/revestudsoc/8481>. Acesso em 24 nov. 2019.

SZANIASKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

VALLADON, Simone Clapier. **As teorias da personalidade**. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

VAZ, Wnaderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**. Maringá, v. 7, n. 1, p. 181-196, jan.-jun. 2007. Disponível em: <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 26 nov. 2019.

VERONESE, Osmar; BOHNENBERGER, Gustavo. Identidade e diversidade na (des)construção cultural de gênero. **Argumenta Journal Law**. Jacarezinho, n. 30, p. 131-155. jan./jun. 2019 Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1513/pdf>. Acesso em: 25 nov. 2019.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; GONÇALES, Anderson Aguiar. Intersexo: implicações de um corpo em desacordo com as normas sócias. In: VIEIRA, Tereza Rodrigues Vieira (org.). **Transgêneros**. Brasília: Zakarewicz, 2019.

WAS, World Association for Sexual Health. **Declaração dos Direitos Sexuais**. Disponível em: <http://www.worldsexology.org/wp-content/uploads/2013/08/DSR-Portugese.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2019.

WELLE, Deutsche. Parlamento alemão aprova ‘terceiro gênero em certidões de nascimento’. **G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2018/12/14/parlamento-alemao-aprova-terceiro-genero-em-certidoes-de-nascimento.ghtml>. Acesso em: 20 nov. 2019.

ZAMORA, Paola Alexandra Sierra; LLOREDA, William Yeffer Vivas. La comunidad lgtbiq en relación con el derecho al nombre y de identidad de gênero. **Revista Argumentum**. Marília, v. 20, n. 1, p. 359-379, jan/abr. 2019. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1112/710>. Acesso em: 22 nov. 2019.